



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Pregão Presencial nº. 004/2017 – Recurso Administrativo
Recorrente: SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S/A

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S/A, em procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial, sob nº. 004/2017.

Ocorre que, em sessão pública realizada no dia 24/04/2017, a recorrente foi desclassificada do processo licitatório, por ter apresentado proposta em desconformidade com o item 7.2, alínea “c” do Edital de Pregão nº. 004/2017, motivo pelo qual manifestou intenção de recorrer. Em suas razões, preliminarmente, pleiteou juízo de retratação por parte do pregoeiro e, não sendo o caso, a aplicação da sistemática recursal disciplinada pelo art. 109 da Lei 8.666/93. No mérito, pugnou pela anulação do processo administrativo referente ao Pregão nº. 004/2017 ou, subsidiariamente, pela anulação do item 7.2, alínea “c”, do Edital de Pregão nº. 004/2017.

Em contrapartida, a empresa CONECTIVA TELECOM LTDA-ME, apresentou contrarrazões, requerendo, em sede de preliminar, a declaração da decadência do direito recursal e, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados no recurso interposto. Subsidiariamente, pleiteou a manutenção da desclassificação da recorrente, sob a alegação de inclusão na proposta de vantagem não prevista no edital, nos termos do item “7.6” do edital.

É o relatório.

Antes de adentrar no mérito do recurso, passo à análise das questões preliminares ventiladas pelos licitantes.



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

I – DAS PRELIMINARES:

Sobre a interposição de recurso de atos administrativos referentes à sessão de pregão, o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº. 10.520/92 e o item 11.1 do Edital supracitado dispõem que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

Desse modo, não há dúvida de que existindo intenção de interpor recurso, o licitante deverá manifestá-la ao pregoeiro, imediatamente após a declaração do vencedor, sendo que tal manifestação explicitará motivação que será liminarmente avaliada pelo pregoeiro, o qual decidirá pela sua aceitação ou não.

Caso algum dos licitantes se sinta prejudicado com a decisão do pregoeiro, entendendo que a motivação apresentada não é suficiente, deverá se manifestar também de maneira imediata, tendo em vista que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso é verificado no momento de sua interposição, de modo que as razões recursais devem se restringir ao mérito.

Assim, considerando que o recorrente manifestou intenção de recorrer imediata e motivadamente, aduzindo que não concordava com a decisão do pregoeiro, nitidamente quanto à sua desclassificação do certame, já que o ato que lhe causou prejuízo, deve ser rejeitada a preliminar de decadência do direito de recurso.



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Alega o Recorrente que devem ser aplicadas as normas do art. 109 da Lei 8.666/93 ao procedimento do recurso interposto. Como se sabe, para a modalidade do pregão, aplicam-se subsidiariamente, as normas da Lei nº 8.666/93. Todavia, no caso em apreço entendo que não se mostra cabível a aplicação do art. 109 da Lei de Licitações, ante a existência de norma de aplicação específica aos recursos da sessão de pregão, consubstanciada no já mencionado art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº. 10.520/92.

Todavia, observa-se que inciso XXI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 dispõe que “decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor”. Por conseguinte, numa interpretação a *contrario sensu*, entendo que a autoridade não pode dar continuidade à licitação e proceder à adjudicação do objeto sem que sejam julgados os recursos. Pelo que se conclui que os recursos administrativos interpostos nas licitações regidas pela modalidade pregão também possuem efeito suspensivo.

Quanto ao juízo de retratação pelo pregoeiro e competência para julgamento dos recursos, o art. 21, XXII, da Lei Municipal nº. 4.422/15, dispõe que:

“Art. 21. O pregão atenderá às disposições constantes dos artigos anteriores e observará os seguintes procedimentos específicos: XXII – o exame, a instrução e o encaminhamento dos recursos à autoridade superior do órgão ou entidade promotora da licitação, serão realizados pelo Pregoeiro no prazo de até 03 (três) dias; XXIII – a autoridade superior do órgão ou da entidade promotora da licitação terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para decidir o recurso; (...)”.

Nesta toada, evidencia-se que o recurso deve ser examinado e instruído pelo pregoeiro, mas somente a Autoridade Superior terá poder decisório.



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Inexistindo outras preliminares a serem enfrentadas, passo a analisar o mérito.

III – DO MÉRITO:

Em sessão de pregão presencial, o recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão que o desclassificou do processo licitatório. Todavia, em razões recursais, restringiu-se ao requerimento de anulação do procedimento administrativo ou, alternativamente, do item 7.2, alínea “c” do Edital de Pregão 007/17. Já a licitante Conectiva, em contrarrazões, assevera que os pedidos devem ser julgados improcedentes, com fundamento nos princípios da vinculação ao Instrumento convocatório e da igualdade entre os licitantes.

Observa-se, portanto, que o recorrente limitou-se a pugnar pela anulação do procedimento administrativo ou, alternativamente, do item supracitado, ao argumento de que a forma e o prazo de pagamento não poderiam ter previsão em edital, já que este não trouxe justificativa administrativa acerca da necessidade da imposição. Nesta toada, faz-se necessária a transcrição literal do item 3.1 do edital de Pregão, o qual estabelece que:

3.1 - Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Como se sabe, a Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de impugnação ao edital, de maneira que a Administração Pública pode se valer das normas trazidas pela Lei 8.666/93 para disciplina do procedimento recursal. Sobre o tema, o art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 estipula que:



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...) § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Por conseguinte, nota-se que a abertura de prazo para impugnação do edital busca, justamente, dar chance ao particular de pugnar pela alteração de seus termos, de modo a adequá-los aos limites legais. Todavia, como se vê, o Recorrente não impugnou o edital no momento oportuno e, não havendo qualquer ilegalidade em seus termos, especialmente no que se refere à exigência constante do item 7.2, alínea “c”, impõe-se o desprovimento do recurso.

Importante lembrar que o recorrente manifestou intenção de recorrer “por não concordar com a decisão do pregoeiro”, ou seja, com a decisão de desclassificação do certame. Porém, em suas razões nada argumentou acerca de referida decisão, restringindo-se tão somente ao pleito de anulação, por entender que a exigência constante do item 7.2, alínea “c” não foi justificada, além de ser desnecessária.

A fim de evitar quaisquer dúvidas, cumpre salientar que a proposta apresentada pela recorrente estava em desacordo com o edital, o qual era explícito quanto à necessidade de inclusão da forma de pagamento, nos seguintes termos:

“7.2. Nas propostas apresentadas e lances formulados deverão estar inclusos todos os impostos, taxas e tributos incidentes sobre os objetos; bem como fretes, seguros e todos os demais encargos necessários ao fornecimento do



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

objeto despesas necessárias e indispensáveis para a perfeita execução das obrigações decorrentes desta licitação e do respectivo termo contratual e devem ser elaboradas em conformidade com a legislação aplicável e as condições estabelecidas neste instrumento convocatório, seus anexos e os fatores a seguir: (...) c) forma de pagamento: no prazo máximo de 10 (dez) dias após a emissão da nota fiscal, cumpridos os trâmites e as formalidades legais; (...)”.

Ocorre que a proposta apresentada pelo Recorrente foi omissa quanto à forma de pagamento do objeto contratado, item que, por sua vez, não se confunde com os critérios de aceitação quanto ao preço e nada tem de desnecessário. Isso porque a inclusão da forma de pagamento na proposta manifesta a concordância específica do licitante em relação a tal exigência, objetivando garantir que o contratado possua ciência da maneira como se dará o pagamento do preço e, assim, evitar desentendimentos futuros.

Ademais, não há que se falar em desrespeito ao princípio da legalidade, tendo em vista que o artigo 40, inciso VI, da Lei nº. 8666/93 determina que o edital indicará, obrigatoriamente, a forma de apresentação das propostas, com vistas à preservar a igualdade de condições para todos os licitantes.

Como se sabe, o edital é a lei da licitação, de modo que, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tanto a Administração quanto os particulares não podem descumprir suas normas e condições, ao qual se acham estritamente vinculados (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I).

Nesse sentido, segue a jurisprudência dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA -
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO -



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

DESCCLASSIFICAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELO EDITAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. **A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes.** Não há direito líquido e certo do impetrante em prosseguir no certame, quando, na fase de habilitação, deixa de apresentar licença ambiental, expressamente exigida no edital, juntando documento diverso. (TJ-MG - AC: 10290130006072001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 18/02/2016, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/03/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma incorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (STJ - REsp: 1.178.657 - MG, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 21/09/2010, 2ª Turma, Data de Publicação: 08/10/2010).

Posto isto, verifico que o edital de licitação obedece integralmente ao disposto nas Leis nº. 8666/93 e 10.520/02 e, tendo sido elaborados conforme a legislação aplicável, opino pelo conhecimento do recurso, para o fim de, no mérito, julgá-lo improcedente, impondo-se o prosseguimento do certame em seus ulteriores termos, com adjudicação do objeto à empresa vencedora.

Nesta oportunidade, tendo sido devidamente examinados o recurso interposto pela empresa SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S/A, remeto os autos à Presidência desta Câmara Municipal, a fim de que decida sobre o recurso interposto.

Arapongas, 08 de maio de 2017.


Juliana Martins Vijiolada
Pregoeira



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Julgamento de Recurso Administrativo

Processo Administrativo nº. 031/2017

Licitação Modalidade Pregão Presencial nº. 004/2017

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LINK DE ACESSO À INTERNET POR MEIO DE IP-INTERNET PROTOCOL, DEDICADO, VISANDO ACESSOS PERMANENTES E COMPLETOS PARA CONEXÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS À REDE MUNDIAL INTERNET, COM VELOCIDADE MÍNIMA GARANTIDA DE 50 MEGABITS POR SEGUNDO, SIMETRICA, FULL DUPLEX, ATRAVÉS DE FIBRA ÓPTICA COM REDUNDÂNCIA FÍSICA POR MEIO DE LINK A RADIO, COMTEMPLANDO SUPORTE TÉCNICO, INSTALAÇÃO, ATIVAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS.

Recorrente: SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S/A.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S/A., com o fim de anular o procedimento administrativo em epígrafe ou, alternativamente, o item 7.2, alínea "c", do edital, aduzindo, em síntese, que a exigência referente à inclusão de forma de pagamento, na proposta, é injustificada e desnecessária.

Assim, aplicando, por analogia, o disposto no artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/99, que autoriza a motivação aliunde dos atos administrativos, e tomando por fundamentos os argumentos exarados no parecer da pregoeira, anexo aos presentes autos, decido:

Reconhecer o recurso interposto, bem como negar-lhe provimento, com fulcro nas disposições das Leis nº. 8.666/93, 10.520/02 e Lei



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Municipal n°. 4442/15, além das disposições constantes do Edital de Pregão presencial n°. 004/2017, restando mantidas as decisões proferidas no processo licitatório, que deve prosseguir em seus ulteriores termos.

Ao Setor de Licitações, para ciência às empresas licitantes e demais providências.

Arapongas, 08 de maio de 2017.



Osvaldo Alves dos Santos
Presidente